



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DE CONCÓRDIA – SC**

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.897.784/0001-00, com sede na Estm. Linha Bela Vista das Flores, nº 603, Bloco 2, São Miguel do Oeste – SC, **CAMAR HOLDING CORPORATE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.282.555/0001-31, com sede na Estm. Linha Bela Vista das Flores, nº 603, Sala 03, São Miguel do Oeste – SC, **JFX TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.764.146/0001-81, com sede na Rua Alzino Carazzai, nº 2851, Sala 10, Guarapuava – PR e **JOSÉ FELIPE DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 356.904.778-42, estado civil: solteiro, domiciliado na Linha Bela Vista das Flores, nº 603, São Miguel do Oeste – SC vêm, por intermédio de seus procuradores legalmente, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.





I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O presente pedido de recuperação judicial deve ser processado e julgado perante o Juízo da Vara Empresarial de Concórdia – SC, local onde está situado o principal estabelecimento dos Requerentes, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor, para fins de definição da competência nos processos de recuperação judicial, é aquele onde se verifica o maior volume de negócios, representando, portanto, o centro de gravidade da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico (CC nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe 13/10/2022).

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR**. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei [11.101/2005](#), o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro





No presente caso, a maioria das sociedades empresárias, bem como o empresário individual José Felipe de Camargo, possuem domicílio no município de **São Miguel do Oeste/SC**, onde de fato ocorre a **concentração da atividade econômica, financeira e administrativa do grupo**.

A empresa PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA., constituída em 2014, representa o núcleo operacional do grupo econômico, destacando-se pela amplitude e complexidade de suas atividades no setor do agronegócio. Sua atuação compreende serviço de trading nacional e internacional, com excelência nas áreas de logística e diretamente dos principais produtores mundiais de commodities agrícolas como milho, soja e trigo e, seus subprodutos.

Todo esse conjunto de operações encontra-se centralizado no imóvel localizado na Estm. Linha Bela Vista das Flores, nº 603, em São Miguel do Oeste/SC, onde se estabelecem também a sede das demais empresas do grupo, com exceção da empresa JFX Transportes Ltda.

Esse local abriga a estrutura administrativa, operacional, logística e de governança corporativa do grupo, configurando-se, portanto, como o centro nevrálgico de toda a atividade empresarial e o verdadeiro principal estabelecimento para fins de fixação da competência judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

Nesse local estão:

- As sedes administrativas e operacionais das empresas;
- A maior parte dos funcionários diretos e indiretos;
- A estrutura física de armazenagem, escritórios e frota;
- A tomada de decisões estratégicas e operacionais;





- O principal domicílio fiscal e contábil do grupo.

A unidade da JFX Transportes no Estado do Paraná, trata-se de uma base estritamente logística, utilizada para viabilizar o transporte de cargas. As decisões da empresa, seus contratos de prestação de serviços, negociações com fornecedores e estrutura gerencial estão todas vinculadas ao núcleo em São Miguel do Oeste – SC, que atua como comando central de toda a cadeia operacional do grupo econômico.

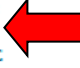


A função central do município de São Miguel do Oeste na atividade do grupo pode ser constatada, ainda, pela interligação física e jurídica das empresas: todas estão situadas no mesmo endereço, com compartilhamento de instalações, equipamentos e pessoal, além da existência de confusão patrimonial, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado, conforme se pode verificar na cédula bancária abaixo:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO: ----- Nr. 412.101.378

1. EMITENTE:
Razão ou denominação social: PEDRA BRILHANTE TRADING DE
GRAOS LTDA
CNPJ.....: 20.897.784/0001-00 Conta Corrente: 93.157-8

3. AVALISTA(S):
CAMAR HOLDING CORPORATE LTDA, sediado(a) em ESTRADA
MUNICIPAL LINHA BELA VISTA DAS FLORES NR.63-SALA 03, BELA
VISTA DAS FLORES, SAO MIGUEL DO OESTE - SC, Cep: 89.900-000
e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 24.282.555/0001-31, E-mail:
josefelipe@pedrabrilhante.com, JOSE FELIPE DE CAMARGO,
Brasileiro(a), filho(a) de LEILA APARECIDA GARCIA DE
CAMARGO, JOSE MARIA CAETANO DE CAMARGO, solteiro(a),
- continua na página 2 -



Portanto, verifica-se que o centro de gravidade das atividades empresariais, comerciais e administrativas dos Requerentes está consolidado em São Miguel do Oeste – SC, o que torna esse foro o competente para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência pacífica do STJ:



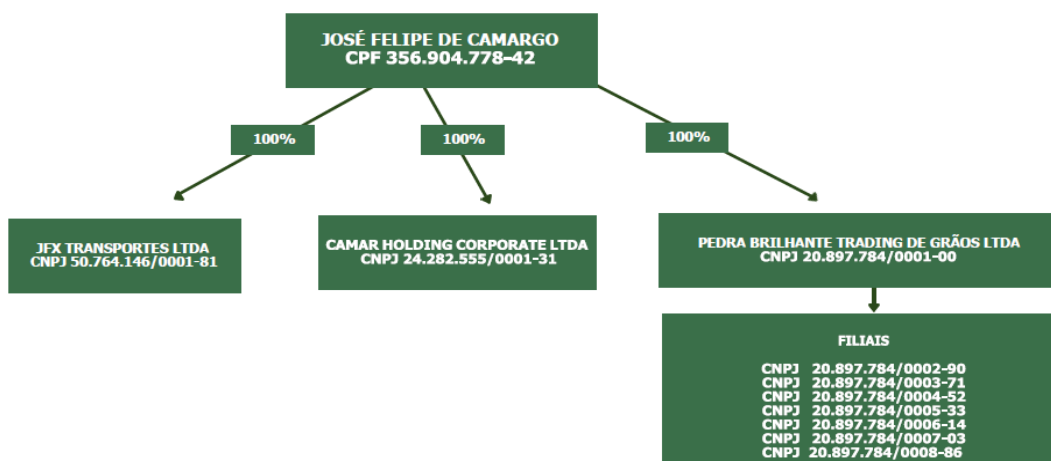


“O local do principal estabelecimento é aquele onde ocorre o centro das atividades negociais do devedor, que concentra os negócios mais relevantes e sua estrutura organizacional.” (CC 189.267/SP, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 13/10/2022)

Por fim, trata-se de foro onde as Requerentes são amplamente reconhecidas por sua atuação no setor agrícola e logístico, sendo este o local em que melhor se poderá cumprir a função social da recuperação judicial, garantir a publicidade adequada do processo, facilitar o controle pelos credores e assegurar maior eficácia ao procedimento.

II – DAS RAZÕES DE FATO – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O grupo econômico é formado pelas empresas Pedra Brilhante Trading de Grãos Ltda., Camar Holding Corporate Ltda. e JFX Transportes Ltda, lideradas pelo empresário José Felipe de Camargo.



As empresas do grupo operam justamente nos cultivos mais relevantes da região: soja, milho e trigo, além do transporte e armazenagem.

Apesar da relevância de suas atividades e da solidez estrutural das empresas do grupo, uma série de eventos macroeconômicos e setoriais, somados a fatores climáticos extremos, comprometeram a capacidade de geração de caixa e conduziram à atual situação de crise econômico-financeira.

A instabilidade climática, caracterizada por longos períodos de estiagem alternados com chuvas excessivas e intempéries, tem impactado negativamente o ciclo produtivo na região nos últimos anos, causando quebras significativas nas safras, perdas expressivas de receita, descumprimento de contratos de fornecimento e, conseqüentemente, afetando a capacidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas pela empresa. Essa instabilidade aumentou o risco de inadimplência e afetou diretamente a geração de caixa dos negócios.



The screenshot shows a news article on the Agrolink website. The headline is "SC: soja de safrinha tem perdas, mas safra é positiva". The sub-headline reads "Chuvas irregulares afetam soja de safrinha em Santa Catarina". The article is dated 21/05/2025. A photograph shows a close-up of soybean pods in a field. A yellow text box highlights: "O desenvolvimento das lavouras de soja de safrinha em Santa Catarina foi impactado pela irregularidade das chuvas no primeiro trimestre de 2025, conforme indica o 8º Levantamento da Safra de Grãos 2024/25, divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)." Below the photo, another yellow text box states: "As regiões mais atingidas foram Chapecó, São Miguel do Oeste e Xanxerê, que concentram mais de 85% da área cultivada com soja de segunda safra. Nessas localidades, a oleaginosa é semeada em sucessão a outras culturas, como milho e fumo. Segundo o relatório, o déficit hídrico prejudicou o florescimento e o enchimento de grãos, reduzindo o crescimento das plantas e afetando a produtividade em diversas áreas."



(55) 3312:9391 / (51) 3714.1310
atendimento@recuperacaojudicial.net.br
www.recuperacaojudicial.net.br

Avenida Venâncio Ayres, 1720. Centro,
Santo Ângelo, RS | CEP 98803-000
Avenida Benjamin Constant, 1194. Sala
807, Centro, Lajeado, RS | CEP 95900-
104
Rua Félix da Cunha, 737, conjunto 313
Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS

 ASSINE

Notícias | Agricultura

Santa Catarina registra queda de produção de milho e soja na safra 2023-24

Colheita está oficialmente concluída; no cultivo do milho, a produção total foi 21,8% menor; já a soja recuou 8,1%

17.07.2024 | 14:46 (UTC -3)

Epagri





Foto: divulgação

A colheita da soja e do milho está concluída em Santa Catarina. Conforme os dados levantados pelo Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola (Epagri/Cepa), a safra 2023/2024 foi encerrada com a confirmação de uma produção menor do que a registrada na safra anterior. O cultivo mais afetado foi o do milho grão, que teve uma produção total 21,8% menor. No caso da soja, a produção total recuou 8,1% na comparação com a safra 2022/2023.

Ao mesmo tempo, o custo de produção no agronegócio regional enfrentou alta expressiva:

- *Elevação nos preços de insumos agrícolas: fertilizantes, defensivos, sementes e combustíveis.*
- *Esses aumentos não foram compensados por valorização equivalente dos preços das commodities, especialmente soja e milho.*
- *Mesmo com expansão na produção em SC, as margens operacionais ficaram espremidas, sobretudo em ciclos de safra prejudicados pelos eventos climáticos.*

A conjugação de perdas de safra, contratos não honrados, custos elevados e liquidez reduzida, criou um cenário em que o fluxo de caixa ficou insuficiente para honrar compromissos financeiros, levando à atual crise econômico





financeira do grupo liderado por José Felipe de Camargo. Mesmo com a presença estrutural forte no agronegócio do Oeste Catarinense, as empresas perderam flexibilidade financeira.

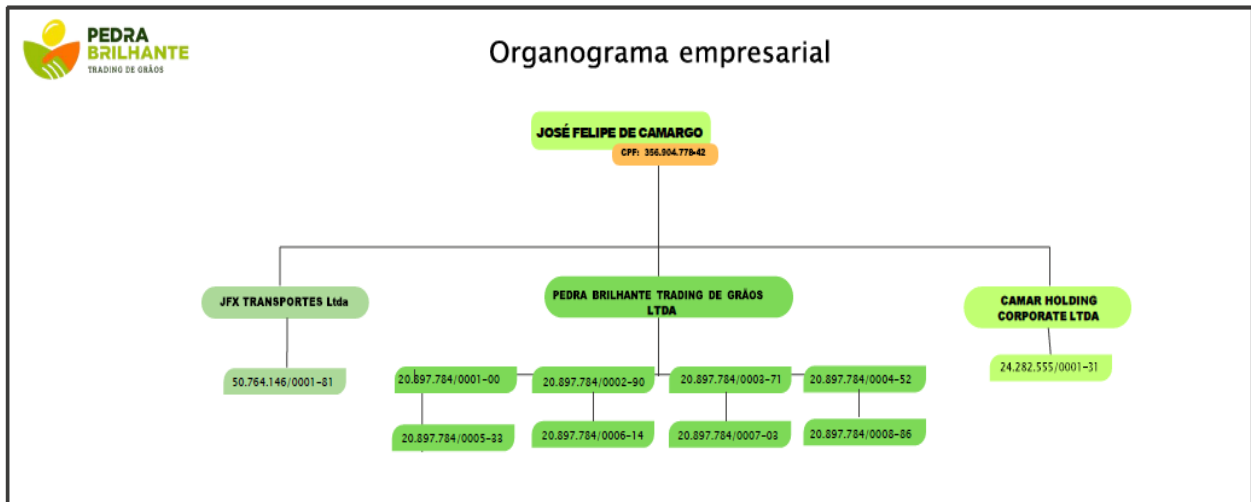
Assim, a crise financeira-econômica do grupo surge não por falhas estruturais locais, mas sim pela convergência de fatores externos: os **choques climáticos recorrentes**, a **volatilidade dos custos de insumos** e o **descompasso entre custos e preços**.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA, GRUPO ECONÔMICO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

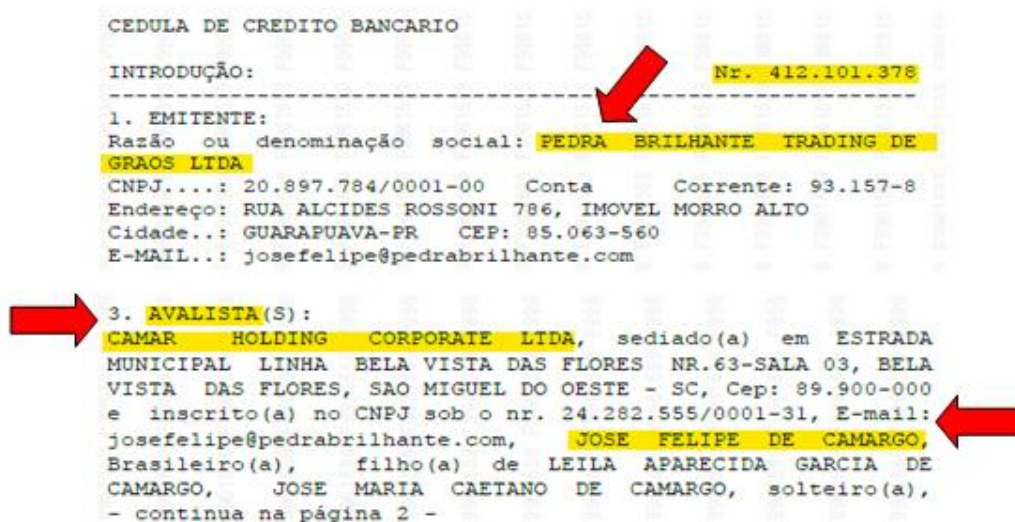
A legitimidade ativa das Requerentes para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial decorre do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, estando todos regularmente constituídos há mais de dois anos, em plena atividade empresarial e com regularidade jurídica e fiscal demonstrada pelos documentos que instruem esta petição.

Conforme já mencionado, os Requerentes — **GRUPO ECONÔMICO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA., CAMAR HOLDING CORPORATE LTDA., JFX TRANSPORTES LTDA. e JOSÉ FELIPE DE CAMARGO** — integram um grupo econômico de fato, com atuação de forma intermediária, conectando produtores a compradores, buscando otimizar preços e garantir o fluxo eficiente da produção agrícola.





Ademais, ainda que formalmente autônomos, os entes que compõem o grupo funcionam como um bloco econômico coeso e coordenado, com unidade de gestão estratégica, integração operacional e confusão entre ativos e obrigações.



Essa realidade de atuação conjunta manifesta-se nas seguintes circunstâncias concretas:



- Identidade substancial do controle empresarial, exercido direta ou indiretamente pelo empresário José Felipe de Camargo, que coordena a gestão financeira, operacional e estratégica de todas as empresas;
- Compartilhamento de estrutura física e administrativa, com sede comum em São Miguel do Oeste/SC, onde funcionam as operações centrais de armazenagem, logística, comercialização e controle gerencial;
- Confusão de ativos e passivos, sendo recorrente a celebração de contratos em que duas ou mais empresas do grupo assumem responsabilidade conjunta, seja na qualidade de mutuárias, avalistas, coobrigadas ou garantidoras reais;
- Emissão cruzada de garantias reais e fidejussórias, com utilização de bens e ativos de uma empresa como garantia de operações realizadas por outra, inclusive com envolvimento do patrimônio pessoal do empresário;
- Tratamento unitário pelos credores e instituições financeiras, que reconhecem os Requerentes como uma única unidade econômica, condição que se reflete nos contratos, nos instrumentos de financiamento, nas renegociações e nas execuções promovidas;
- Unidade de interesses econômicos, com fluxo financeiro entre as empresas, contratos mútuos de prestação de serviços,





cessões internas de créditos e bens, além da realização de operações com o mesmo público-alvo e fornecedores.

Em razão dessa configuração, o grupo preenche, com clareza, os requisitos legais para a consolidação substancial do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

No presente caso, as quatro hipóteses previstas no dispositivo legal estão plenamente configuradas. A consolidação substancial não apenas é juridicamente admissível, como também é essencial para o sucesso do plano de recuperação, uma vez que os passivos são, em grande parte, comuns entre os Requerentes, e sua segregação geraria distorções, injustiças e insegurança jurídica.

O deferimento da consolidação substancial permitirá a apresentação de um plano unificado, com racionalidade econômica, coerência de propostas e viabilidade financeira efetiva, além de garantir a isonomia no tratamento dos credores e a preservação da função social das empresas que compõem o grupo.





Trata-se, portanto, de medida inevitável e adequada, plenamente respaldada na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência consolidada, que tem reconhecido a consolidação substancial sempre que caracterizada a interdependência econômica e a impossibilidade de separação prática dos passivos.

Na consolidação substancial, além de as sociedades integrantes de um grupo econômico formarem litisconsórcio ativo para formulação do pedido de recuperação judicial, elas têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta. (CRUZ, André Santa. Direito empresarial: volume único. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. DEFENDIDO AFASTAMENTO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA RECUPERANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PRETENSO AFASTAMENTO DE SOCIEDADES SEM DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES QUE AINDA ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PELO GRUPO ECONÔMICO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-J DA LEI N. 11.101/2005. **ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE INFORMOU A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA COMUM AO GRUPO, CONCENTRAÇÃO DE CAPITAL ENTRE AS SOCIEDADES E IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL CONFIGURADA.** PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO POSSÍVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **"Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos**





de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe". (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020).

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009878-78.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 07-11-2024).

Por essas razões, requer-se o reconhecimento da existência de **GRUPO ECONÔMICO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA., CAMAR HOLDING CORPORATE LTDA., JFX TRANSPORTES LTDA. e JOSÉ FELIPE DE CAMARGO**, com o conseqüente deferimento da **consolidação substancial**, nos moldes do art. 69-J da LREF, para fins de apresentação de plano conjunto de recuperação judicial e tratamento unitário dos créditos.

IV - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL VIÁVEL

A Recuperação Judicial tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas Requerentes por meio da reorganização de suas atividades, de modo a assegurar a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos, o pagamento dos credores e o exercício da função social da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a





preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O que se busca por meio do presente pedido é a tutela legal conferida ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de permitir a reestruturação de seu passivo e a reorganização administrativa e operacional, criando-se condições viáveis para o adimplemento de suas obrigações. Trata-se, portanto, de uma medida voltada à continuidade da empresa, com sua função econômica e social preservada.

A jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada à luz dos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. A doutrina também é uníssona ao reconhecer que:

“Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade.”
(TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 33).

A manutenção da atividade empresarial não interessa apenas aos sócios e empregados das empresas Requerentes, mas também à coletividade local e regional, já que ela desempenha papel relevante na geração de empregos, arrecadação de tributos e movimentação da economia.

No caso do grupo econômico da PEDRA BRILHANTE, as empresas vem enfrentando um cenário de instabilidade econômico-financeira agravado





por fatores conjunturais externos e endividamento acumulado. Contudo, trata-se de empresas com estrutura operacional sólida, atuação relevante em seu segmento e plena capacidade de recuperação, desde que lhe sejam assegurados os instrumentos legais previstos na Lei nº 11.101/2005.

O grupo econômico da PEDRA BRILHANTE emprega atualmente 79 (setenta e nove) colaboradores diretos e mantém contratos contínuos com diversos fornecedores e prestadores de serviço, gerando impacto positivo na cadeia produtiva e no desenvolvimento local e regional.

As requerentes possuem ainda instalações próprias e uma estrutura moderna e apta à retomada do crescimento, sendo proprietárias de bens, equipamentos e ativos que permitirão a reestruturação e continuidade das atividades.

Para demonstrar a viabilidade econômica da empresa e a capacidade de reorganização da atividade produtiva, serão apresentados documentos contábeis, projeções financeiras, relatório circunstanciado da crise enfrentada, bem como levantamento patrimonial e fotográfico das instalações e da estrutura operacional das empresas. Abaixo, fotos da sede da PEDRA BRILHANTE, situada em São Miguel do Oeste – SC:





SEDE DA EMPRESA PEDRA BRILHANTE EM SÃO MIGUEL DO OESTE - SC

Por tudo isso, é evidente que o deferimento do processamento da recuperação judicial representa não apenas a aplicação correta da lei, mas também a única medida juridicamente adequada para assegurar a continuidade das atividades das Requerentes, a preservação dos empregos, o pagamento ordenado dos credores e a retomada do seu papel econômico-social.



(55) 3312:9391 / (51) 3714.1310
atendimento@recuperacaojudicial.net.br
www.recuperacaojudicial.net.br

Avenida Venâncio Ayres, 1720. Centro,
Santo Ângelo, RS | CEP 98803-000
Avenida Benjamin Constant, 1194. Sala
807, Centro, Lajeado, RS | CEP 95900-
104
Rua Félix da Cunha, 737, conjunto 313
Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS



V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 48 e 51 DA LREF

Todos os Requerentes:

- Estão regularmente constituídos;
- Exercem atividade há mais de 2 (dois) anos;
- Não são falidos;
- Não possuem condenações que impeçam o pedido;

Apresentam todos os documentos previstos no art. 51 da LREF, inclusive:

- Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios;
- Relação nominal de credores;
- Relação de empregados;
- Atos constitutivos;
- Extratos bancários;
- Relação de ações judiciais;
- Declarações fiscais;
- Prova de inscrição regular na Junta Comercial.

Dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05:

REQUISITOS LEGAIS (ART. 51 DA LREF)	ANEXOS
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópico II desta petição.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	





a) balanço patrimonial;	Anexo VIII
b) demonstração de resultados acumulados;	Anexo VIII
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Anexo VIII
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Anexo VII
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Anexo XI
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Anexo VI
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Anexo XII
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo II
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo IV.1 e IV.2
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo IX
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo III
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Anexo V
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Anexo XIII
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo X

Portanto, estando completa as informações e documentações exigidas pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial.





VI - DO *STAY PERIOD* (ART. 6º, §12, LREF) - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E DOS ATOS CONSTRITIVOS DE BENS ESSENCIAIS

Da Antecipação dos Efeitos do Stay Period

O *stay period*, também conhecido como período de suspensão ou de estabilização, constitui ferramenta essencial no âmbito da recuperação judicial. Sua finalidade é assegurar que, durante a tramitação do processo, a empresa em dificuldade possa manter a posse e o uso de seus bens indispensáveis à atividade, sem risco de expropriação ou constrição judicial de valores, o que lhe permite concentrar esforços na reorganização financeira e operacional.

Nesse sentido, o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, fica suspensa a tramitação de todas as ações e execuções movidas contra o devedor, inclusive aquelas ajuizadas por credores com garantias reais ou privilégios especiais.

Já o inciso III do mesmo artigo estabelece a vedação a qualquer medida de constrição sobre os bens do devedor – judicial ou extrajudicial –, como retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, sempre que tais medidas decorrerem de créditos ou obrigações submetidos ao regime da recuperação judicial ou da falência.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou





extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

O artigo 52 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005) trata das providências que acompanham o deferimento do processamento da recuperação judicial, incluindo expressamente a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor, nos termos do artigo 6º da mesma norma.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

A paralisação temporária das ações executivas e dos atos de expropriação patrimonial previstos nos artigos 6º e 52 da LRF frequentemente se mostra medida de urgência. **A sua não concessão imediata pode comprometer de forma irreversível os ativos essenciais à atividade empresarial e inviabilizar o sucesso da reestruturação pretendida.**

Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 14.112/2020 introduziu expressamente a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, conforme previsto no §12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar





total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Nos termos desse dispositivo, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil – ou seja, a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de comprometimento do resultado útil do processo –, é plenamente admissível a concessão antecipada dos efeitos típicos do processamento da recuperação judicial.

O referido dispositivo legal permite a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente no que se refere à suspensão das execuções e de atos expropriatórios movidos contra o devedor, ou seja, o chamado *stay period*.

Essa medida tem por objetivo resguardar o devedor em situação de crise econômico-financeira, considerando o intervalo de tempo entre a propositura do pedido de recuperação judicial e o seu efetivo deferimento. Ressalte-se que, nesse período, costuma ser realizada a constatação prévia, o que pode alongar ainda mais o trâmite inicial e expor o devedor a riscos de danos de difícil reparação.

No presente caso, os Requerentes demonstram o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: **(i)** a plausibilidade do direito invocado e **(ii)** o risco de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é manifesta, uma vez que os Requerentes cumpriram integralmente as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apresentando todos os documentos necessários ao regular processamento do pedido de recuperação judicial.





Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda decorre da possibilidade de expropriação de bens essenciais à atividade rural exercida pelos Requerentes. A apreensão de equipamentos, imóveis, veículos e até mesmo da produção agrícola neste momento representaria prejuízos irreversíveis, inviabilizando a continuidade das atividades e comprometendo as chances reais de soerguimento por meio da recuperação judicial.

6.1. IMÓVEL ESSENCIAL – SEDE DAS EMPRESAS REQUERENTES - SÃO MIGUEL DO OESTE/SC

Destaca-se que, no caso concreto, já há medidas em curso que comprometem diretamente a preservação dos bens móveis e imóveis das Requerentes, notadamente aqueles **essenciais à continuidade de suas atividades empresariais**.

No que se refere ao imóvel que abriga a sede das empresas Requerentes, cumpre informar que, notificação encaminhada pelo Município de São Miguel do Oeste/SC, referente ao Contrato nº 145/2022, há pendência relacionada à dívida ativa envolvendo o **IMÓVEL SEDE das Requerentes, CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO**:


Notificação n. 30/2025/CPGC Memorando interno n. 26.160/2025

Departamento de Concessões, Parcerias e Gestão de Contratos
Secretaria de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas
Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste/SC

À empresa
PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA
CNPJ: 20.897.784/0001-00
Endereço: Rua Alzino Carrazzi, n. 2851 - Araucarias, Guarapuava - PR, 85050-450
E-mail: joaofelipe@pedrabrilhante.com
joaorenani@pedrabrilhante.com

Assunto: Notificação acerca do cumprimento das obrigações assumidas através do Processo Licitatório n. 98/2022, Concorrência Eletrônica n. 08/2022, Contrato n. 145/2022.

Prezados,

O **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 82.821.174/0001-80, com endereço na Rua Marcellio Dias, n. 1199, Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP n. 89900-000, neste ato representado pela Sra. Andressa Wiedebilling, Diretora de Concessões Públicas, Parcerias e Gestão de Contratos, vem por meio deste ofício, solicitar o que segue:

CONSIDERANDO que esta municipalidade realizou o Processo Licitatório n. 98/2022, Concorrência Eletrônica n. 08/2022, com o seguinte objeto:

"CONCORRÊNCIA PÚBLICA, MEDIANTE ALIENAÇÃO, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.988/2011, QUE AUTORIZA A DESAPRELIÇÃO DE BENS MÓVEIS E SUA ALIENAÇÃO À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS LOCALIZADOS NO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL LINHA BELA VISTA DAS FLORES, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, DE ACORDO COM O ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL."

CONSIDERANDO que do referido certame se originou o Contrato n. 145/2022 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, sendo contratada a empresa **PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA**, inscrita sob CNPJ 20.897.784/0001-00, com o período de vigência entre 17/08/2022 até 17/08/2027, destinada à alienação de bens móveis, localizados no Condomínio Industrial Linha Bela Vista das Flores, nos termos da Lei Municipal n. 7.896/2021.

CONSIDERANDO que por meio da Lei Municipal n. 7.896/2021, autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder, em nome do Município de São Miguel do Oeste, a alienação dos bens móveis matriculados sob nº 19.451, no Ofício do Registro de Imóveis de São Miguel do Oeste, e consequente baixa do patrimônio público municipal.


Município de São Miguel do Oeste

CONSIDERANDO que o Contrato 145/2022 fora assinado em 20/06/2022, o qual determinou as condições da alienação, bem como as obrigações da contratada, das penalidades, bem como as hipóteses de rescisão contratual, conforme anexo.

CONSIDERANDO que sobreveio a este Departamento conforme informações advindas do Fiscal do Contrato, Sr. Adriano Dall Agnol, relatando o que segue:

"Na ocasião de fase do contrato, 145/2022, referente ao PROCESSO 98/2022 - CONCORRÊNCIA 08/2022 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA BELA VISTA DAS FLORES, informo que foi verificada a inobservância da Contratada (Pedra Brilhante Trading de Grãos Ltda, CNPJ 20.897.784/0001-00) de quitar os débitos impostos em dívida ativa e de R\$ 1.851.015,99, de a presente data, relatando o que se segue:

Sobrecarregamos em contrato com a empresa, em 22/07/2022, através do e-mail: joaofelipe@pedrabrilhante.com, o termo anexo, onde a Contratada quis a T.I. possibilidade de abertura de negociação para cancelamento dos débitos em aberto. Desta forma, encaminhamos para análise do DADO II, em anexo, visando o contrato com a Contratada, visando informar as possibilidades existentes para a regularização da dívida."

CONSIDERANDO que após as tratativas realizadas pelo Fiscal do Contrato visando o saneamento das pendências junto à empresa, não houve êxito, tendo os registros sido encaminhados a este Departamento.

"Considerando que Contratada não realizou a quitação das parcelas, que havia contratado de dívida ativa, em cumprimento do 2º parágrafo, com vencimento em 31/07/2022, solicitamos que seja realizada a regularização, para que se cumpra o contrato firmado."

CONSIDERANDO que o Fiscal do Contrato especificou o montante referente aos débitos existentes em nome da empresa Pedra Brilhante Trading de Grãos Ltda., destacando a parcela de nº 03 no valor de R\$ 819.830,33 (oitocentos e dezesseven mil, oitocentos e trinta e três centavos), com vencimento em 31/07/2025, conforme demonstrado no documento anexo, para fins de regularização e providências cabíveis.

CONSIDERANDO que houve prévio contato com o representante legal da empresa, ao qual foram informados os débitos pendentes junto à Administração, e que, em resposta, manifestou interesse em regularizar a situação; contudo, até a presente data, não foram adotadas quaisquer providências concretas por parte da empresa no sentido de quitação ou negociação dos valores devidos, conforme e-mail anexo.

CONSIDERANDO a Cláusula Quarta do Contrato que prevê as obrigações do promitente comprador, conforme segue:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PROMITENTE COMPRADOR
O PROMITENTE COMPRADOR se obriga a pagar o preço devido ao Município, na forma do Edital de Concorrência Pública nº 08/2022, o preço certo e ajustado conforme a Cláusula Terceira do presente instrumento, pelo valor constante no presente Edital, e ainda, a pagar as parcelas de prestação de serviços, taxas de administração e quaisquer outras despesas necessárias para a execução do contrato, e por este deverá ser pago nos



épocas próprias e nas repartições competentes, ainda que lançados em nome do Município ou de terceiros.
4.3. Será de inteira responsabilidade do PROMITENTE COMPRADOR as despesas como registro deste instrumento e da escritura definitiva de Compra e Venda no Registro de Imóveis, emolumentos notariais, e outros de qualquer natureza decorrentes desta transação, inclusive o pagamento do imposto de Transmissão de Bens Imóveis.
4.4. O imóvel objeto desta concorrência será alienado no estado em que se encontrar, ficando a cargo do PROMITENTE COMPRADOR as eventuais providências que sejam necessárias para a regularização de qualquer natureza, com os ônus e riscos decorrentes, considerando a ciência das condições fiscais e jurídicas do imóvel, e a facilidade de examinar a documentação documental dos imóveis.
4.5. O PROMITENTE COMPRADOR não poderá alegar desconhecimento das condições da alienação, das características e estado geral do imóvel, sua situação jurídica ou de eventual ausência de registros ou averbações junto aos cartórios de Registro Imobiliário competentes, inclusive de benfeitorias, sendo de sua responsabilidade a regularização da documentação, junto ao cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos públicos, bem como o pagamento de eventuais tributos e débitos fiscais incidentes sobre o imóvel após a data do pagamento do sinal e/ou ônus que sobre ele incidam, inclusive de juros e respectivas despesas.

CONSIDERANDO a cláusula sétima do Contrato que prevê as penalidades a que a empresa está passível de aplicação, em razão do não cumprimento das obrigações assumidas, conforme segue:

"CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES
7.1. Pela inexecução das condições do edital e situação do contrato, a Administração poderá garantir a previsão desta, aplicar à Contratada as seguintes sanções:
a) advertência;
b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor contratado em caso de atraso no início de sua execução, acrescida de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor total do contrato;
c) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor contratado, por inexecução das demais obrigações;
d) multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato por sua inexecução total e 5% (cinco por cento) do valor do contrato por sua inexecução parcial;
e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de São Miguel do Oeste/SC, por prazo não superior a 2 (dois) anos, para inexecução parcial do contrato;
f) declaração de inidoneidade para tomar ou contratar com a Administração pública enquanto persistirem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, por inexecução total do contrato ou por apresentar informação ou documento falsos.
7.2. A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução específica e destacada por termo de compromisso, ou outra irregularidade havida no cumprimento do CONTRATO, por culpa da CONTRATADA."
7.3. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do CONTRATO, na hipótese de tratamento de dados pessoais sensíveis com o objetivo de obter vantagem econômica, ou outra irregularidade havida no cumprimento do CONTRATO, por culpa da CONTRATADA.
7.4. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do CONTRATO, na hipótese de descumprimento da obrigação de zelo no tratamento dos dados pessoais da pessoa natural vinculada à CONTRATANTE, ou em caso de tratamento de dados sem o consentimento específico e destacado por termo de compromisso, ou outra irregularidade havida no cumprimento do CONTRATO, por culpa da CONTRATADA."

CONSIDERANDO ainda que o Contrato 145/2022 menciona também sobre a extinção do contrato, conforme cita:

"CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO
8.1. São motivos para a rescisão do presente contrato, no que couber, os enumerados nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993.
8.2. No caso de rescisão deste contrato, será obedecido o que estabelecemos artigos 79 e 80 da Lei nº 8.666/1993."

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Oeste deve zelar pela boa prestação dos serviços contratados, além do dever de observar os princípios que regem as contratações públicas.

Por meio da presente notificação, a fim de salvaguardar seus direitos, o Município de São Miguel do Oeste, **NOTIFICA** a empresa **PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA** inscrita sob CNPJ: 20.897.784/0001-00, para que, contados do recebimento, sob pena de instauração das medidas cabíveis, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente notificação para que:

A) Seja efetuada, com a máxima urgência, a quitação dos débitos referentes ao Contrato nº 145/2022, que totalizam o montante de R\$ 819.830,33 (oitocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos), correspondentes à Parcela nº 03 do Processo Licitatório nº 98/2022, Concorrência nº 08/2022, sendo que o não cumprimento desta obrigação poderá acarretar as medidas administrativas cabíveis;

B) Ressaltamos a necessidade de atentar às orientações constantes no boleto, especialmente quanto à emissão de novo documento em caso de vencimento expirado.

C) Em caso de dúvidas ou necessidade de negociação, o contato deverá ser realizado diretamente com o Fiscal do Contrato, Sr. Adriano Dall Agnol, junto à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de São Miguel do Oeste.

D) Caso haja interesse, no mesmo prazo estabelecido, a empresa poderá apresentar proposta de acordo e/ou apresentar defesa formal quanto às informações e valores constantes nesta notificação, para análise e deliberação por parte da Administração.

À disposição para demais esclarecimentos, se for necessário.
Atenciosamente,

São Miguel do Oeste/SC, 05 de agosto de 2025.

[assinado digitalmente]
ANDRESSA WIEBELLING
Diretora de Concessões Públicas, Parcerias e Contratos

Já ocorreu o pagamento de aproximadamente 75% do valor total pactuado, restando em aberto uma parcela vencida em 31/07/2025, no montante de R\$ 819.830,33 (oitocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos).

Por meio da presente notificação, a fim de salvaguardar seus direitos, o Município de São Miguel do Oeste, **NOTIFICA** a empresa **PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA** inscrita sob CNPJ: 20.897.784/0001-00, para que, contados do recebimento, sob pena de instauração das medidas cabíveis, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente notificação para que:

A) Seja efetuada, com a máxima urgência, a quitação dos débitos referentes ao Contrato nº 145/2022, que totalizam o montante de R\$ 819.830,33 (oitocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta reais e trinta e três centavos), correspondentes à Parcela nº 03 do Processo Licitatório nº 98/2022, Concorrência nº 08/2022, sendo que o não cumprimento desta obrigação poderá acarretar as medidas administrativas cabíveis;

Importa ressaltar que o imóvel em questão já recebeu investimentos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme laudo pericial anexo. Sua aquisição ocorreu por meio de leilão, seguida de expressivas





intervenções em obras civis, aquisição de equipamentos e implementação de melhorias operacionais:

Histórico e Base de Avaliação

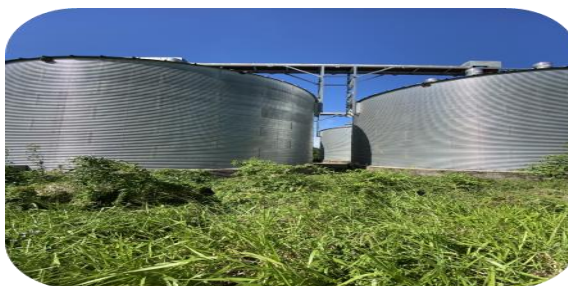
A unidade foi adquirida em 2022 quando foi avaliada pelo valor aproximado de R\$ 11.400.000,00 e arrematada em leilão, com investimentos adicionais de R\$ 10.000.000,00 em obras civis, equipamentos e melhorias operacionais. Corrigido pela inflação e acrescido da valorização operacional, o valor patrimonial atualizado é estimado em R\$ 27.953.625,00.

Conclusão Executiva

A unidade de São Miguel do Oeste apresenta um valor de mercado superior a R\$ 50 milhões, sustentado por:

- Alta capacidade operacional e margens competitivas;
- Custo de substituição elevado, com implantação imediata;
- Papel estratégico na logística e atendimento a contratos;
- Potencial de valorização adicional em ciclos futuros.

Registre-se, Excelência, que, à época da arrematação, o bem apresentava condições precárias, em nítido contraste com a robusta infraestrutura hoje instalada, fruto direto dos aportes realizados pelas Requerentes:





No laudo pericial anexo, consta comparativo fotográfico que evidencia, de forma inequívoca, a transformação estrutural e operacional da unidade.

5 Comparativo Fotográfico Antes e Depois

A seguir, são apresentados os registros fotográficos que evidenciam a transformação da unidade de São Miguel do Oeste após os investimentos realizados. Na maioria dos casos, a imagem à esquerda representa o estado anterior e a imagem à direita mostra a situação atual.





Figura 2: Estrutura externa e áreas administrativas — Melhoria na fachada, acessos e ambientes internos.



Figura 3: Recepção e áreas de espera — Modernização do espaço de atendimento e implantação de jardim de inverno.



Figura 4: Infraestrutura de paisagem e descarga — Modernização da balança e ampliação da moega para maior fluxo operacional.



Figura 5: Setores de expedição e sementeira — Ampliação de áreas cobertas e melhoria de fluxo de carregamento.





Figura 6: Moega e fornalha — Atualização de equipamentos e reorganização de layout para eficiência térmica e operacional.



Figura 7: Silos e entrada principal — Substituição e modernização de estruturas, melhorando armazenagem e acesso.

Os investimentos substanciais realizados pelas Requerentes transformaram completamente o bem, que hoje abriga a sede administrativa e operacional do grupo empresarial, com estruturas modernas, adaptadas às exigências do setor e essenciais para o pleno exercício da atividade econômica.

As intervenções realizadas — englobando obras civis, aquisição de equipamentos e aprimoramentos estruturais — resultaram na mais que duplicação da capacidade estática de armazenagem da unidade. Essa ampliação proporciona maior versatilidade nas operações de recebimento e estocagem de grãos, viabilizando o aproveitamento otimizado das oportunidades de aquisição e diminuindo a necessidade de cumprimento de prazos exíguos para entrega.





Os investimentos realizados na unidade de São Miguel do Oeste, no ano de 2022, promoveram uma transformação substancial na capacidade e no desempenho operacional da planta. As obras e aquisições, devidamente registradas neste relatório, resultaram em:

- **Ampliação de mais do que o dobro da capacidade estática de armazenagem;**
- **Triplificação do fluxo operacional diário;**
- **Implantação de tecnologia de pré-limpeza blindada, com operação simplificada;**
- **Redução expressiva dos custos operacionais e incremento da eficiência energética;**
- **Elevação dos padrões de segurança e qualidade do produto.**

Além dos avanços operacionais, o conjunto de melhorias implementadas valorizou significativamente o patrimônio da unidade. Com as novas estruturas, equipamentos e obras civis, a planta passou a operar em um patamar técnico e comercial superior, plenamente alinhado às demandas e exigências do mercado contemporâneo.

Assim, a constrição ou expropriação desse imóvel não apenas viola a suspensão legal prevista no art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, como também afronta o princípio da preservação da empresa, tendo em vista que o bem em questão constitui a própria **SEDE OPERACIONAL** das Requerentes, infraestrutura essencial para a continuidade de suas atividades econômicas.





Deve-se destacar que o **pagamento substancial de 75% do valor do imóvel confere ao contrato de promessa de compra e venda características típicas de direito real**, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência, o que pode dificultar ou até inviabilizar sua rescisão unilateral, especialmente diante da boa-fé contratual e do estágio avançado de execução da obrigação.

Esse adimplemento significativo serve ainda como **forte indicativo da intenção e da capacidade das Requerentes de cumprir integralmente com as obrigações assumidas**, mesmo diante da crise momentânea que ensejou o pedido de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de um contrato cujo prosseguimento **interessa tanto à empresa em recuperação quanto ao vendedor**, sendo absolutamente desaconselhável qualquer medida que possa comprometer sua continuidade ou fomentar a insegurança jurídica sobre a posse e titularidade do imóvel.

Assim sendo, impõe-se a **imediate suspensão de quaisquer atos de constrição, expropriação ou retomada forçada relacionados ao imóvel sede** em questão, não apenas em razão da regra legal que assegura a estabilidade dos bens de capital essenciais durante o *stay period*, mas também porque a continuidade da posse e do uso do bem é **instrumento indispensável para a reestruturação empresarial e para a preservação da função social da empresa em recuperação**.

6.2. DO IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA/PR

O imóvel objeto da presente controvérsia, trata-se de uma filial da Pedra Brilhante e está localizado às margens da Rodovia BR-369, Km 02, no



município de Corbélia, Estado do Paraná, devidamente matriculado sob o nº 4.102 no Registro de Imóveis de Corbélia. Trata-se de área rural com 32.800 m² (trinta e dois mil e oitocentos metros quadrados), utilizada como estrutura de armazenagem e apoio logístico, conforme fotos abaixo:



Filial da Pedra Brilhante em CORBÉLIA/PR

As Requerentes inicialmente celebraram contrato de locação referente a 100% (cem por cento) do imóvel. Posteriormente (15/05/2024), adquiriram





50% (cinquenta por cento), passando a deter, em conjunto, a integralidade da posse e utilização da área, essencial à continuidade de suas atividades empresariais.

6.2.1. DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA (50%) DO IMÓVEL DE CORBÉLIA/PR PACTUADO COM STOCKER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

As Requerentes celebraram contrato de Compromisso de Compra e Venda com STOCKER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP para compra de 50% do imóvel de Matrícula nº 4.102, do Lote de Terras Rurais nº 86-B, com área de 32.800 m² (trinta e dois mil e oitocentos metros quadrados), e do imóvel de Matrícula nº 16.545, do Lote de Terras nº 86-F-2, com área de 3.346 m² (três mil trezentos e quarenta e seis metros quadrados), ambos localizados no Parque Industrial do Município de Corbélia/PR.

As condições de pagamento convencionadas foram as seguintes:

- a) Entrada: 01 veículo automotor de placa: RXS1A60, Renavam: 01294320340, no valor de R\$ 1.200.000,00, correspondente à 10.000 (dez mil) sacas de soja;
- b) Parcela de 20.000 (vinte mil) sacas de soja para 30/04/2025;
- c) Parcela de 20.000 (vinte mil) sacas de soja para 30/04/2026;
- d) Parcela de 20.000 (vinte mil) sacas de soja para 30/04/2027;





e) Parcela de 20.000 (vinte mil) sacas de soja para 30/04/2028.

Atualmente, encontra-se em aberto apenas a PARCELA ANUAL com VENCIMENTO em 30/04/2025, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil) sacas de soja, com saldo devedor de R\$ 1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais), conforme descrito na notificação recebida de STOCKER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP.

Assim, considerando que a referida parcela venceu e não foi quitada, sendo paga apenas parcialmente, acresce os juros de mora de 1% ao mês, restando um montante atualizado da parcela vencida de **RS 1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais).**

Trata-se, pois, de imóvel funcional e estratégico, cuja destinação está diretamente vinculada à atividade-fim do grupo empresarial. A eventual rescisão contratual colocaria em risco a continuidade da operação, com repercussões econômicas e sociais significativas, inclusive sobre o atendimento a produtores rurais e cooperados da região.

Nos termos do art. 49, §2º da Lei nº 11.101/2005, os contratos bilaterais em vigor devem ser mantidos, não podendo ser resolvidos em razão do ajuizamento da recuperação judicial, desde que adimplidas as obrigações posteriores ao pedido, como é o caso.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.





As Requerentes mantêm o firme propósito de preservar a regularidade contratual, com a manutenção dos pagamentos vencidos e vincendos, garantindo a continuidade do uso do imóvel, cuja funcionalidade é imprescindível à viabilidade do plano de recuperação que será oportunamente apresentado.

Ressalte-se, ainda, que o contrato firmado não prevê cláusula de rescisão automática ou vencimento antecipado das parcelas futuras em caso de inadimplemento pontual, o que afasta qualquer pretensão de retomada unilateral do bem.

Diante de todo o exposto, requer-se desde já o reconhecimento do caráter essencial dos imóveis objeto do contrato, com a consequente manutenção da posse e da regularidade da avença pelas Requerentes, assegurando-se a estabilidade necessária à continuidade das atividades empresariais e à efetividade do processo de recuperação judicial.

6.2.2. DO CONTRATO DE LOCAÇÃO (50%) DO IMÓVEL DE CORBÉLIA/PR

As Requerentes firmaram Contrato de Locação Comercial de Barracão para Armazenagem e Prestação de Serviços com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, com início em 05 de abril de 2021, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 4.102, com área total de 32.800 m², situado às margens da Rodovia BR-369, Km 02 – Lote de Terra Rural nº 86-B, Gleba nº 02, Colônia “A” Cascavel, Município de Corbélia/PR.

Ficou pactuado o pagamento do valor locatício mensal nos seguintes termos:





- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), da data da assinatura até 30 de dezembro de 2021;
- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2022, com atualização anual.

Em 15/05/2024, houve a aquisição de 50% do imóvel que pertencia Stocker Empreendimentos Imobiliários S/A, passando a locação somente sobre os outros 50% do imóvel, no montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com vencimento para o dia 05 de cada mês.

Encontra-se em aberto os aluguéis relativos aos meses de julho e agosto de 2025.

Em face da inadimplência, o locador promoveu a Ação de Despejo nº 0002076-74.2025.8.16.0074, atualmente em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Corbélia/PR, para cobrança do valor de R\$ 35.875,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Processo **0002076-74.2025.8.16.0074** - (1 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: 14915 - **Despejo por Inadimplemento**

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais Partes e Outros Movimentações

Autor

Nome	Observação	Advogados
A. STOCKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (citação e intimação online)	• (citação e intimação online)	• OAB 35575N-PR - MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA • OAB 74341N-PR - JÉSSICA XAVIER DE SOUZA

Réu

Nome	Observação	Advogados
PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA (citação e intimação online)	• (citação e intimação online)	Parte sem advogado



(55) 3312:9391 / (51) 3714.1310
atendimento@recuperacaojudicial.net.br
www.recuperacaojudicial.net.br

Avenida Venâncio Ayres, 1720. Centro,
Santo Ângelo, RS | CEP 98803-000
Avenida Benjamin Constant, 1194. Sala
807, Centro, Lajeado, RS | CEP 95900-
104
Rua Félix da Cunha, 737, conjunto 313
Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização Alugueis

Data de atualização dos valores: agosto/2025

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		05/07/2025	17.500,00	17.500,00	175,00	350,00	18.025,00
2		05/08/2025	17.500,00	17.500,00	0,00	350,00	17.850,00
	TOTAIS		35.000,00	35.000,00	175,00	700,00	35.875,00
	Subtotal						R\$ 35.875,00
	TOTAL GERAL						R\$ 35.875,00

O pedido de despejo recai sobre uma das filiais integrantes do grupo econômico, tratando-se, portanto, de **BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**. Trata-se de armazém geral (silos), estrutura indispensável para o recebimento, armazenamento e conservação de grãos — etapa fundamental na cadeia produtiva do grupo.

Importa destacar que já foram realizados investimentos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no imóvel, que atualmente abriga infraestrutura essencial às atividades operacionais das Requerentes, incluindo unidades de beneficiamento, secagem e transbordo de cereais, além de escritório administrativo, refeitório, depósitos de materiais e equipamentos.

Tabela de Investimentos Realizados

Tabela 2: Investimentos na Unidade de Corbélia-PR

Item	Ano	Valor (R\$)
Construção de novos silos metálicos	2024	3.200.000,00
Instalação de fundo chato mecanizado	2024	1.150.000,00
Modernização da recepção (tombador e elevadores)	2024	2.050.000,00
Aquisição e instalação de secador novo	2024	2.800.000,00
Implantação de sistema fotovoltaico	2022	1.250.000,00
Automação de processos e painéis elétricos	2024	980.000,00
Infraestrutura de apoio (oficina, vestiários, salas)	2024	650.000,00
Outros investimentos complementares	2023	420.000,00
Total		12.500.000,00



No laudo pericial anexo, constam registros fotográficos que evidenciam, de forma inequívoca, as melhorias estruturais e operacionais implementadas na unidade.



Figura 1: *
Ampliação da estrutura do escritório principal



Figura 2: *
Vista externa da nova ala administrativa



Figura 5: *
Sala de comando reformada com nova automação



Figura 6: *
Oficina mecânica nova com almojarifado integrado



Figura 3: *
Detalhe das janelas e acabamento do escritório ampliado



Figura 4: *
Novos banheiros e vestiários para colaboradores

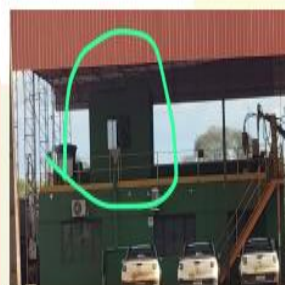


Figura 7: *
Nova sala de classificação de grãos com ambiente climatizado



Figura 8: *
Caixa d'água de 35 mil litros instalada para abastecimento interno

A avaliação da unidade de Corbélia-PR evidencia que os investimentos implementados e o elevado patamar de eficiência operacional





atingido consolidam o ativo como uma das principais referências no portfólio da empresa.

Os resultados obtidos ao longo deste relatório evidenciam:

- Elevada equivalência técnica (99,8%) com plantas de referência de mercado;
- Capacidade de movimentação anual de até 2 milhões de sacas, com margens operacionais competitivas;
- Diferencial tecnológico na secagem, garantindo eficiência energética e redução de perdas;
- Infraestrutura completa para suporte às operações, assegurando resiliência e flexibilidade;
- Potencial de valorização, sustentado pela alta demanda regional e sinergia com outras unidades do grupo.

O valor de referência recomendado para fins negociais e registro contábil, no cenário moderado, é de:

R\$ 51.000.000,00

Este valor representa não apenas a reposição física e tecnológica da unidade, mas também o potencial de geração de caixa e a posição estratégica no mercado, considerando a conjuntura atual e as perspectivas para os próximos anos.

Trata-se de unidade essencial ao desempenho das atividades empresariais das Requerentes, na medida em que sua utilização é imprescindível para o adequado escoamento da produção agrícola.

A paralisação ou indisponibilidade desse bem acarretaria prejuízos imediatos e severos, comprometendo diretamente a atividade-fim desenvolvida e inviabilizando a logística de entrega da produção, o que, por consequência, afetaria de forma substancial o cumprimento do plano de recuperação judicial, em afronta aos princípios da preservação da empresa e da função social previstos na Lei nº 11.101/2005.





Nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, é plenamente possível ao juízo da recuperação judicial determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades da empresa, o que se aplica de forma inequívoca ao presente caso.

A unidade objeto da Ação de Despejo nº 0002076-74.2025.8.16.0074, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Corbélia/PR, constitui bem de capital absolutamente essencial à preservação da atividade-fim das Requerentes, servindo como ponto estratégico para o adequado escoamento, armazenamento e gestão logística da produção agrícola.

A perda da posse deste imóvel resultaria em imediata paralisação de etapas cruciais da cadeia operacional, inviabilizando contratos já firmados com fornecedores e clientes, afetando a geração de receita e comprometendo diretamente o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ressalte-se que a preservação do bem está em perfeita consonância com os princípios basilares da Lei nº 11.101/2005, notadamente a preservação da empresa e a manutenção da função social, evitando-se, assim, a supressão de empregos, a perda de capacidade produtiva e a deterioração do ativo empresarial.

Diante disso, impõe-se a **imediate suspensão da mencionada Ação de Despejo nº 0002076-74.2025.8.16.0074, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Corbélia/PR**, até ulterior deliberação deste juízo recuperacional, garantindo-se, de forma efetiva, a continuidade das operações, a preservação do fluxo de caixa e a viabilidade do soerguimento econômico das Requerentes.





6.3. DA AÇÃO FALIMENTAR MOVIDA POR SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO Nº 5000516-59.2025.8.24.0536 PERANTE A VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SC

As Requerentes informam que tramita perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC a ação falimentar de nº 5000516-59.2025.8.24.0536, proposta por SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – CLASSE ÚNICA FECHADA, com fundamento no suposto inadimplemento de obrigação líquida e certa.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação falimentar movida por SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA em face de PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRAOS LTDA, fundamentada no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005.

As custas iniciais foram recolhidas (evento 9, CUSTAS1).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

DETERMINO o levantamento do sigilo dos documentos acostados ao evento 1, INIC1.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, na forma do artigo 98 da Lei nº 11.101/05, oportunidade em que **PODERÁ** manifestar seu interesse em submeter o feito à conciliação/mediação.

Fica ciente que, conforme parágrafo único do artigo acima citado, nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 da referida Lei, o(a) devedor(a) poderá, no prazo para contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Apresentada a contestação, **INTIME-SE** a autora através de seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, indicando igualmente, seu interesse na submissão do procedimento à conciliação/mediação.

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, **VOLTEM** conclusos.

CUMPRA-SE.





Todavia, cumpre destacar que a existência de ação falimentar não constitui óbice ao processamento da recuperação judicial, tampouco configura antecipação de juízo de insolvência.

O ajuizamento desta recuperação judicial, portanto, interrompe o curso da ação falimentar, nos termos do art. 6º, caput e § 4º da LRF, e impõe ao credor autor da ação falimentar a submissão de seu crédito ao procedimento coletivo ora requerido, com todos os efeitos decorrentes, inclusive quanto à suspensão de eventuais medidas executivas e à necessidade de habilitação no quadro geral de credores.

Ademais, a propositura da ação falimentar corrobora o quadro de crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, sendo mais um indicativo da necessidade de um ambiente jurisdicional adequado para reorganização das atividades, com proteção contra medidas isoladas e descoordenadas que apenas agravariam a situação de insolvência.

Ressalte-se que o crédito que embasa a ação falimentar encontra-se sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo observar a disciplina imposta pelo *stay period* e os termos do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado.

Dessa forma, requer-se a extinção/suspensão da ação falimentar nº 5000516-59.2025.8.24.0536, na forma do art. 96, VII, da Lei n. 11.101/2005, devendo ser comunicado ao juízo sobre o ajuizamento da presente recuperação judicial, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a competência do Juízo Universal para deliberar sobre os atos de constrição, habilitação e tratamento do crédito em questão.





*Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:
VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*

6.4. DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM CURSO

As Requerentes enfrentam, no presente momento, medidas de expropriação em estágio avançado de tramitação, que ameaçam comprometer de forma severa a continuidade de suas atividades empresariais.

O BANCO PACCAR S.A. ajuizou ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de alienação fiduciária, registrada sob o nº 0027311-68.2025.8.16.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo a apreensão de equipamentos diretamente ligados à atividade operacional do grupo:

Contrato:	Aditivo:	Marca:	Equipamento:	Ano:	Placa:	Chassi:
532310004	532310012	DAF	Cavalo Mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6	2023/2024	SEZ0G08	98PTSH430RB145619
656770007	656770015	DAF	Cavalo Mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6	2024/2025	TAR9F10	98PTSH430S8155454
		DAF	Cavalo Mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6	2024/2025	TAR9F09	98PTSH430S8154699

A demanda se encontra em fase decisória ou prestes a ser cumprida, e, caso efetivada, representara grave abalo à estrutura produtiva das Requerentes, uma vez que os bens atingidos são imprescindíveis à geração de receita, ao escoamento da produção e à sustentação mínima da atividade econômica durante o período de recuperação.





O cumprimento das ordens de busca e apreensão poderá inviabilizar por completo o exercício das atividades de trading nacional e internacional desenvolvidas pelas Requerentes, comprometendo a utilização de máquinas, equipamentos e instrumentos de trabalho absolutamente essenciais para a logística e o processamento de commodities agrícolas – como milho, soja, trigo e seus subprodutos – adquiridas diretamente dos principais produtores. Tal medida impactaria de forma irreversível a cadeia de fornecimento, a geração de caixa e, por consequência, o adimplemento das obrigações assumidas no curso da recuperação.

Trata-se de risco concreto à efetividade do processo recuperacional, cuja finalidade, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, é preservar a empresa, sua função social e os empregos que dela decorrem, evitando-se justamente a falência desordenada e a dispersão patrimonial.

Dessa forma, resta evidente o **perigo de dano grave e de difícil reparação**, bem como o **risco de frustração do resultado útil do processo**, motivo pelo qual se faz absolutamente necessária a **suspensão imediata de quaisquer medidas de busca e apreensão** em andamento, nos termos do art. 6º, §7º-A, da LRF, que veda a constrição de bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial no curso da recuperação judicial.

A preservação da posse sobre tais bens é condição indispensável à reestruturação das Requerentes, sendo a tutela jurisdicional pleiteada medida essencial para assegurar o regular prosseguimento do presente processo e a viabilidade econômica do grupo empresarial.

Portanto, impõe-se o deferimento do pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que se refere ao *stay period*,





com a **suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, bem como de quaisquer atos expropriatórios de bens**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável se necessário, nos termos do art. 6º, §4º, c/c art. 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VII – DOS BENS ESSENCIAIS – ART. 6º, §7-A, DA LEI 11.101/05. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAL

O juízo da recuperação judicial detém competência exclusiva para **determinar a suspensão de atos de constrição e expropriação que incidam sobre bens de capital essenciais à manutenção das atividades da empresa recuperanda**, ainda que tais bens estejam vinculados a créditos garantidos por alienação fiduciária.

É o que dispõe expressamente o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, dispositivo introduzido pela Reforma da LRF (Lei nº 14.112/2020), com o claro objetivo de assegurar a funcionalidade mínima da atividade econômica durante o *stay period*:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.





As empresas que compõem o grupo econômico são detentoras de bens imóveis e móveis, conforme demonstrado na tabela a seguir. Destaca-se, entre os ativos essenciais, a frota de caminhões de propriedade do grupo, responsável por aproximadamente 70% de toda a logística operacional. A relação detalhada dos veículos encontra-se em anexo (Anexo IV.2), bem como resumida abaixo:

PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA				
CNPJ PROPRIETÁRIO	PLACA	RENAVAM	MARCA/MODELO	ANO/MOD
20.897.784/0001-00	SDP5A02	01301649527	SCANIA/R540 A6X4	2022/2022
20.897.784/0001-00	SDQ9D55	01303971221	SCANIA/R540 A6X4	2022/2022
20.897.784/0001-00	SDQ4J56	01303372158	SCANIA/R540 A6X4	2022/2022
20.897.784/0001-00	SDX3J32	01324350315	SCANIA/R450 A6X2	2022/2023
20.897.784/0001-00	SEB0E76	01330078702	SCANIA/R450 A6X2	2022/2023
20.897.784/0001-00	SDZ0F77	01327211693	SCANIA/R540 A6X2	2022/2023
20.897.784/0001-00	SEE0J52	01334692065	SCANIA/R450 A6X2	2022/2023
20.897.784/0001-00	SEE5D34	01339377516	SCANIA/R450 A6X2	2022/2023
20.897.784/0005-33	SEH7A84	01344959889	SCANIA/R460 A6X2	2023/2024
20.897.784/0005-33	SEH8B02	01344903760	SCANIA/R460 A6X2	2023/2024
20.897.784/0005-33	SEN4E97	01350534010	SCANIA/R460 A6X2	2023/2024
20.897.784/0005-33	SEN1D56	01349752077	SCANIA/R460 A6X2	2023/2024
20.897.784/0001-00	SDS5C28	01316343372	VOLVO/FH 460 6X2T	2022/2022
20.897.784/0001-00	SDQ6G02	01303709993	VOLVO/FH 460 6X2T	2022/2022
20.897.784/0001-00	SDY1E72	01325637057	FIAT/STRADA ENDURANCE CS	2022/2023
20.897.784/0005-33	RYE5J47	01326799727	FIAT/STRADA FREEDOM 13CS	2022/2023
20.897.784/0001-00	RHJ5F07	01274326173	IVECO/STRALIS 800S48TZ	2021/2022
20.897.784/0006-14	SEU1C14	01359808652	IVECO/S-WAY 480-6X2	2023/2023
20.897.784/0001-00	BDA9I05	01190253930	VOLVO/FH 540 6X4T	2019/2020
20.897.784/0001-00	RHG8H32	01270115429	VW/29.520 METEOR 6X4	2021/2022
20.897.784/0001-00	RHI7F44	01272986800	VW/29.520 METEOR 6X4	2021/2022
20.897.784/0001-00	RHL5C44	01277664843	VW/29.520 METEOR 6X4	2021/2022
20.897.784/0001-00	RHP3A62	01283224787	VW/29.520 METEOR 6X4	2021/2022
20.897.784/0006-14	TAL1I56	01402237895	VW/28.480 MTM 6X2	2024/2025
20.897.784/0006-14	TAM5J65	01404681644	VW/28.480 MTM 6X2	2024/2025
20.897.784/0001-00	SXI8J36	01400115709	FIAT/STRADA FREEDOM CS13	2024/2025
20.897.784/0001-00	SXD1D37	01402335358	FIAT/STRADA FREEDOM CS13	2024/2025
20.897.784/0006-14	SEZ0G08	01369945083	DAF/XF FTS 480	2023/2024
20.897.784/0006-14	TAR9F09	01407909824	DAF/XF FTS 480 SSC	2024/2025
20.897.784/0006-14	TAR9F10	01407387496	DAF/XF FTS 480 SSC	2024/2025
20.897.784/0006-14	SFB8J22	01374527561	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2024
20.897.784/0006-14	SFE9E99	01379172613	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0006-14	SFG9D46	01382773894	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0006-14	SFG5A34	01382173056	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024





20.897.784/0006-14	TAN0H91	01410489547	SR/GUERRA BASC GBS 4E	2024/2025
20.897.784/0006-14	TAR5I89	01407193160	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0006-14	TAL3J19	01402664050	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0006-14	TAR5I86	01407193500	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0006-14	TAM1B53	01403748060	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0001-00	AVO8668	00496055305	SCANIA/R 440 A6X4	2012/2013
20.897.784/0001-00	BBP4937	01130808677	SR/RANDON SR CA	2017/2018
20.897.784/0001-00	BBP4936	01130802911	SR/RANDON SR CA	2017/2018
20.897.784/0001-00	BDA6H85	01189443314	SR/NOMA SR2E18RT1 CG	2019/2019
20.897.784/0001-00	BDA6H86	01189697146	SR/NOMA SR2E18RT1 CG	2019/2019
20.897.784/0001-00	BDK7B50	01205504050	MAN/TGX 29.480 6X4 T	2019/2020
20.897.784/0001-00	BEB2B67	01228740337	SR/RANDON SR CA	2020/2020
20.897.784/0001-00	BEB2B64	01228740175	SR/RANDON SR CA	2020/2020
20.897.784/0001-00	BEB2B66	01228740264	R/RANDON RE DL	2020/2020
20.897.784/0001-00	BEB2B69	01228752564	SR/RANDON SR CA	2020/2020
20.897.784/0001-00	BEB2B71	01228824280	SR/RANDON SR CA	2020/2020
20.897.784/0001-00	BEB2B68	01228823615	R/RANDON RE DL	2020/2020
20.897.784/0001-00	RHL2F08	01276962450	FIAT/STRADA FREEDOM 13CS	2021/2022
20.897.784/0001-00	SDQ2E55	01303029852	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2022/2022
20.897.784/0001-00	SDV4D91	01321305742	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2022/2023
20.897.784/0001-00	SDY6D22	01326468542	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2022/2023
20.897.784/0001-00	SEC7J65	01332706964	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2022/2023
20.897.784/0001-00	SEC7J66	01332707766	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2022/2023
20.897.784/0001-00	SEC7J63	01332706085	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2022/2023
20.897.784/0001-00	RXZ6F10	01341983070	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2023
20.897.784/0001-00	SXP8A98	01405530739	I/M.BENZ 417 SPRINTER M	2024/2025
20.897.784/0006-14	SEU4H74	01360532584	M.BENZ/ACTROS 2548S	2023/2024
20.897.784/0006-14	SES9B44	01357757104	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2024
20.897.784/0006-14	SFB0D58	01373266756	VW/28.480 MTM 6X2	2023/2024
20.897.784/0006-14	SFB0D59	01373266640	VW/28.480 MTM 6X2	2023/2024
20.897.784/0006-14	SFA4A73	01372279668	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2024
20.897.784/0006-14	SFC0B32	01374636905	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2024
20.897.784/0006-14	TAN5J41	01410343399	SR/LIBRELATO SRBA 4E	2024/2024
20.897.784/0006-14	TAL3J17	01402664564	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0006-14	TAP1I03	01413865418	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2024
20.897.784/0002-90	EGX5B38	01255672347	FIAT/TORO ULTRA AT9 D4	2021/2021
20.897.784/0005-33	SEK6I16	01345622250	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2023
20.897.784/0005-33	SEN7A97	01351107388	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2023
20.897.784/0005-33	SEO8J41	01353013496	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2023
20.897.784/0005-33	SEQ8G63	01364311671	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2023/2023

JFX TRANSPORTES LTDA

CNPJ PROPRIETÁRIO	PLACA	RENAVAM	MARCA/MODELO	ANO/MOD
50.764.146/0001-81	SFD1B90	01376463110	SCANIA/R460 A6X2	2023/2024
50.764.146/0001-81	SFF8A99	01380314523	SCANIA/R460 A6X2	2024/2024
50.764.146/0001-81	TAM9D03	01404190500	SCANIA/R460 A6X2	2024/2024





50.764.146/0001-81	TAM9D04	01410379792	SCANIA/R460 A6X2	2024/2024
50.764.146/0001-81	TAN7J82	01411805825	SCANIA/R460 A6X2	2024/2024
50.764.146/0001-81	TAN7J80	01411806686	SCANIA/R460 A6X2	2024/2024
50.764.146/0001-81	TAQ9B50	01406383780	SCANIA/R460 A6X2	2024/2024
50.764.146/0001-81	TAQ9B49	01406383080	SCANIA/R460 A6X2	2024/2024
50.764.146/0001-81	TAS8F90	01409252784	SCANIA/S560 A6X2	2024/2025
50.764.146/0001-81	TBI1A10	01420390438	SCANIA/S770 A6X2	2024/2025
50.764.146/0001-81	TAS7B59	01408953363	SR/GUERRA BASC GBS 4E	2024/2025
50.764.146/0001-81	TAS7B60	01408951417	SR/GUERRA BASC GBS 4E	2024/2025
50.764.146/0001-81	TAV4D11	01417310860	SR/GUERRA ABERTA G4E140	2024/2025
50.764.146/0001-81	SFE8J81	01379545525	VOLVO/FH 460 6X2T	2023/2024

CAMAR HOLDING CORPORATE LTDA

CNPJ PROPRIETÁRIO	PLACA	RENAVAM	MARCA/MODELO	ANO/MOD
24.282.555/0001-31	BEF4D50	01234359313	VOLVO/FH 540 6X4T	2020/2021
24.282.555/0001-31	ARI7C47	00145501019	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	2009/2010
24.282.555/0001-31	BBF3C36	01112491772	SR/RANDON SR CA	2016/2017
24.282.555/0001-31	BBF3C35	01113074920	SR/RANDON SR CA	2016/2017
24.282.555/0001-31	BCK9784	01164895815	SR/RANDON SR CA	2018/2019
24.282.555/0001-31	BCK9785	01164897796	SR/RANDON SR CA	2018/2019
24.282.555/0001-31	BCL8781	01166424259	SR/RANDON SR CA	2018/2019
24.282.555/0001-31	BCL8782	01166424240	SR/RANDON SR CA	2018/2019
24.282.555/0001-31	BDK0J48	1204890517	CHEVROLET/MONTANA LS2	2019/2020
24.282.555/0001-31	BEE9E25	01233727440	SR/RANDON SR CA	2020/2021
24.282.555/0001-31	BEE9E28	01233727696	SR/RANDON SR CA	2020/2021
24.282.555/0001-31	BEE9E26	01233728188	R/RANDON RE DL	2020/2021
24.282.555/0001-31	BEI4B80	1238751072	FIAT/STRADA FREEDOM 13CS	2020/2021
24.282.555/0001-31	BEY7D62	01257383342	SR/RANDON SR CA	2021/2021
24.282.555/0001-31	BEY7D61	01257382850	SR/RANDON SR CA	2021/2021
24.282.555/0001-31	BEY7D60	01257381757	R/RANDON RE DL 2E	2021/2021
24.282.555/0001-31	RHK7G74	01276527834	SR/RANDON SR CA BTD2E	2021/2022
24.282.555/0001-31	RHK7G73	01276527435	SR/RANDON SR CA	2021/2022
24.282.555/0001-31	BEJ8C82	01283668049	I/VW TAOS HL TSI AE	2021/2022
24.282.555/0001-31	SDS6D74	1316810574	SR/RANDON SR CA 1ED3E	2022/2023
24.282.555/0001-31	SDV5C53	01321493751	SR/RANDON SR CA 1ED3E	2022/2023





Importa salientar que, entre os bens acima relacionados, já tramitam ações de busca e apreensão e execuções ajuizadas contra as Recuperandas, havendo, inclusive, determinações judiciais específicas para a apreensão dos seguintes itens, conforme detalhado a seguir:

**1) Processo 0003773-95.2025.8.16.0021 (GUERRA
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA):**

a) *MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS BASC 4E 1E D PN KLL12000 55M3 PER LAT/AS 3,0, Chassi: 91VB1204RSC216158, PLACA: TAS7B59, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2024/2025.*

b) *MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS BASC 4E 1E D PN KLL12000 55M3 PER LAT/AS 3,0, CHASSI: 91VB1204RSC216159, PLACA: TAS7B60, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2024/2025.*

c) *MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS GRANEL 4E 1E D PN KLL13500 ASS MAD 2024, CHASSI: 91VG1354RSC216763, PLACA: TAV4D11, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2024/2025.*

**2) Processo 0003424-92.2025.8.16.0021 (GUERRA
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA):**

a) *MARCA / MODELO / VERSÃO: • Modelo: SR LS Granel 4E 1E D PN KLL13500 ASS MAD 2024, Chassi:*





91VG1354RRC215021, PLACA: TAM1B53, ANO
FABRICAÇÃO/MODELO: 2024.

b) MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS Granel 4E 1E
D PN KLL13500 ASS MAD 2024, CHASSI:
91VG1354RRC214991, PLACA: TAR5I89, ANO
FABRICAÇÃO/MODELO: 2024.

c) MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS Granel 4E 1E
D PN KLL13500 ASS MAD 2024, CHASSI:
91VG1354RRC214990, PLACA: TAR5I86, ANO
FABRICAÇÃO/MODELO: 2024.

d) MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS BASC 4E 1E
D PN KLL12000 55M3 PER LAT/AS 3,0, CHASSI:
91VG1354RRC214664, PLACA: TAN0H91, ANO
FABRICAÇÃO/MODELO: 2024.

e) MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS GRANEL 4E
1E D PN KLL13500 ASS MAD 2024, CHASSI:
91VB1204RSC215527, PLACA: TAL3J19, ANO
FABRICAÇÃO/MODELO: 2024.

f) MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS GRANEL 4E
1E D PN 13500 2 PPR AS MAD, CHASSI:
91VG1354RRC212295, PLACA: SFG9D46, ANO
FABRICAÇÃO/MODELO: 2024.





g) MARCA / MODELO / VERSÃO: Modelo: SR LS GRANEL 4E
1E D PN 13500 2 PPR AS MAD, CHASSI:
91VG1354RRC212296, PLACA: SFG5A34, ANO
FABRICAÇÃO/MODELO: 2024.

Ressalte-se, ainda, que além das ações anteriormente mencionadas, tramitam outras demandas – a saber: Processo nº 0027311-68.2025.8.16.0001, ajuizada pelo BANCO PACCAR S.A. e Processo nº 0013543-82.2025.8.16.0031, proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL – SICOOB Sul – pendentes de citação, mas já amparadas por decisões judiciais que autorizam a apreensão de bens essenciais às atividades das Recuperandas.

Diante da essencialidade dos referidos veículos para a continuidade das atividades empresariais e considerando a proteção conferida pelo art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, requer-se a **suspensão das referidas ações de busca e apreensão / execuções (0003773-95.2025.8.16.0021, 0003424-92.2025.8.16.0021, 0027311-68.2025.8.16.0001 e 0013543-82.2025.8.16.0031) junto ao Tribunal de Justiça do PR**, a fim de garantir a preservação da atividade empresarial e a efetividade do processo recuperacional.

Os demais ativos móveis e imóveis de propriedade das empresas incluem máquinas, equipamentos, mobiliário e outros bens operacionais, conforme relação detalhada a seguir.

PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA				
CNPJ	BEM		VALOR	
20.897.784/0001-00	IMÓVEL	MATRIC 19.451	R\$	5.802.202,00
20.897.784/0001-00	SILO		R\$	3.835.423,16
20.897.784/0001-00	SILO		R\$	5.562.935,32
20.897.784/0001-00	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$	4.276.719,42
20.897.784/0001-00	MOVEIS E UTENSILIOS		R\$	11.800,00





Diante disso, considerando a essencialidade desses bens para a manutenção das operações e a continuidade da atividade produtiva, bem como a proteção conferida pelo art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, requer-se a **suspensão de quaisquer atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial**, como medida necessária à preservação da empresa e ao regular andamento do processo recuperacional.

Importa frisar que a essencialidade dos bens não se limita a uma classificação técnica como “bem de capital”, mas sim à sua utilização prática e indispensável para a geração de receita no contexto específico da empresa em recuperação. Como bem observa Manoel Justino Bezerra Filho, todos os bens utilizados na atividade empresarial devem ser presumidos essenciais, cabendo ao credor, se for o caso, demonstrar a desnecessidade do bem.

“Segundo tal princípio, se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias. [...] Como sempre respeitando o entendimento contrário, em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. [...] Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão de 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar¹⁵. (grifou-se).”





No caso concreto, os Requerentes exercem atividade rural e de transporte, sendo absolutamente dependentes de maquinários agrícolas, conjuntos de secagem e armazenagem (como Merco Silo), caminhões, veículos e estruturas físicas fixas (imóveis edificadas). A perda desses ativos inviabilizaria por completo a continuidade da produção, a prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações perante fornecedores, clientes, colaboradores e o Fisco.

Vale registrar ainda que alguns bens essenciais estão atualmente vinculados a contratos de alienação fiduciária celebrados com credores, notadamente:

- CNH Industrial Capital S.A. – Banco Múltiplo
- Banco do Brasil S.A.
- Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- Guerra Implementos Rodoviários S.A.
- Banco PACCAR S.A.
- Scania Banco S.A.
- Sicredi – Cooperativa de Crédito Rural
- Sisprime – Cooperativa de Crédito
- Banco Sofisa S.A.
- Volkswagen Financial Services
- Volvo Financial Services Brasil S.A.

Tais instituições devem se submeter à limitação imposta pelo art. 6º, §7º-A, da LRF, na medida em que os bens dados em garantia são essenciais à superação da crise e ao atingimento dos objetivos da recuperação judicial.





O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico ao vedar a consolidação da propriedade fiduciária durante o *stay period*, quando se trata de bem essencial. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.744.708/GO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21/10/2022).





Além disso, essa tensão entre o direito de propriedade do credor fiduciário e o interesse coletivo na continuidade da empresa deve ser resolvida à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e função social da empresa, valores que norteiam a legislação recuperacional e justificam, de forma excepcional, a restrição temporária aos direitos do titular da garantia fiduciária.

Conforme já exposto no capítulo anterior, medidas de expropriação estão em andamento, envolvendo ações de busca e apreensão/execuções de bens produtivos móveis e imóveis, cuja retirada da posse das Requerentes causará prejuízo irreparável à capacidade operacional do grupo, comprometendo a entrega de safras, a logística de distribuição e a própria viabilidade econômica do plano de soerguimento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme demonstrado, as Requerentes cumprem com todos os requisitos legais, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Sendo assim, evidenciado o direito em buscar, através do presente pedido, a preservação da operação e reestruturação do passivo por meio do instituto da recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da LREF.

Não obstante, as Requerentes enfrentam iminente ameaça de colapso financeiro que poderá afetar de forma irreversível seu fluxo de caixa, podendo, inclusive, afetar o próprio procedimento recuperacional e o soerguimento da atividade.

Assim, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caracterizado na própria manutenção da atividade das Requerentes,





encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão específica que determine a suspensão dos atos expropriatórios as consequências serão irreversíveis.

Em suma, considerando que a concessão da antecipação da tutela exige como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC19, veja-se que estão preenchidos no caso concreto.

Dessa forma, as Requerentes requerem, com base no art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que este juízo:

- Reconheça a essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados nas atividades rurais e logísticas das Requerentes, inclusive aqueles onerados por alienação fiduciária, descritos nos itens VI e VII acima (Anexos IV.1 e IV.2);
- Determine a imediata suspensão de todos e quaisquer atos de constrição, apreensão, expropriação ou consolidação de propriedade sobre tais bens, pelo prazo de 180 dias (*stay period*), prorrogável se necessário, a fim de assegurar a preservação da empresa e a viabilidade da recuperação judicial.

VIII – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE REESTRUTURAÇÃO – GRUPO ECONÔMICO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA.

A empresa PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA., representa o núcleo operacional do grupo econômico em recuperação judicial, destacando-se pela amplitude e complexidade de suas atividades no setor do





agronegócio. Com atuação consolidada nos cultivos de soja, milho e trigo — os principais da região —, a empresa também opera na cadeia completa de trading nacional e internacional, logística, transporte e armazenagem de grãos e seus subprodutos.

A seguir, **apresenta-se o plano de estruturação da empresa**, com vistas à superação da crise econômico-financeira, preservação da atividade empresarial e cumprimento das obrigações previstas no processo de recuperação judicial:

8.1. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

A empresa enfrenta desequilíbrio financeiro e operacional causado por:

- *Endividamento elevado devido a custos logísticos, contratos com baixa margem e dificuldade de rolagem de dívidas.*
- *Fluxo de caixa negativo, alta inadimplência e baixa liquidez de estoques.*
- *Gargalos operacionais, falhas de comunicação e altos custos de manutenção.*
- *Causas estruturais como ausência de controle de margem em tempo real e baixa digitalização.*





8.2. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO

Baseada em três cenários:

- *Stress: venda emergencial de ativos, corte de custos e renegociação agressiva de dívidas.*
- *Base: renegociação com credores, recomposição de fluxo de caixa e retomada gradual das operações.*
- *Otimista: captação de recursos externos, expansão controlada e implantação total da governança digital.*
- *Ações transversais incluem reorganização administrativa, venda de ativos não estratégicos, implantação de tecnologia de controle (Digital Twin) e revisão da política comercial.*

8.3. PROJEÇÕES FINANCEIRAS E PAGAMENTO

- *Margem líquida projetada: 6% (stress) a 14% (otimista).*
- *Parcelamento do passivo em até 60 meses, priorizando pequenos fornecedores.*
- *Pagamento mínimo de 10% da dívida em até 12 meses, com possibilidade de deságio para quitação antecipada.*





8.4. GOVERNANÇA E MONITORAMENTO

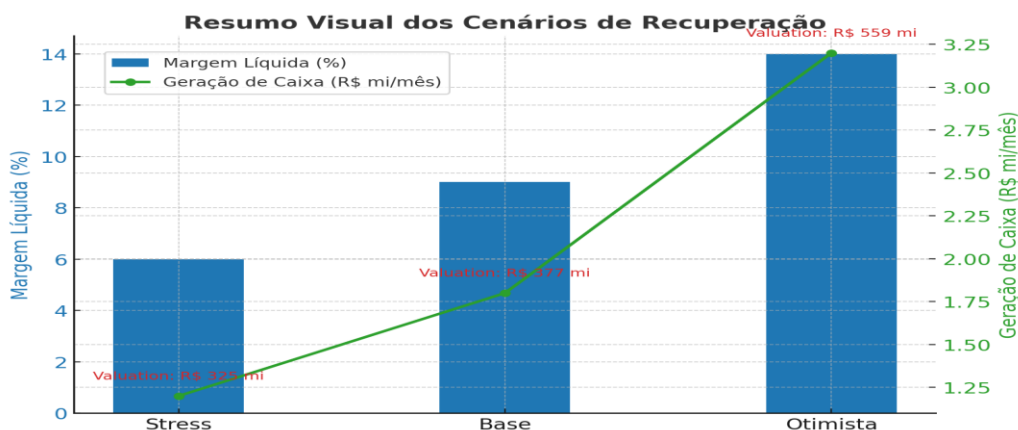
- *Comitê de Recuperação Judicial com credores estratégicos.*
- *KPIs para monitorar caixa, margens, inadimplência e desempenho logístico.*
- *Sistema de Business Inteligentes para acompanhamento em tempo real.*

8.5. VALORIZAÇÃO DO ATIVO

Frota própria, estrutura física estratégica e capacidade de movimentação de mais de 1 milhão de sacas/ano.

Projeção de *valuation* em 24 meses:

- *Stress: R\$ 325 milhões*
- *Base: R\$ 377 milhões*
- *Otimista: R\$ 559 milhões*





8.6. CONCLUSÃO E COMPROMISSOS

- *Transparência, coerência e integração das áreas.*
- *Foco na preservação da atividade, empregos e cadeia produtiva.*
- *Compromisso de execução e acompanhamento rigoroso do plano.*

APRESENTAÇÃO DO GRUPO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA

O GRUPO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA atua como parceira estratégica do agronegócio, oferecendo serviços de trading nacional e internacional com excelência em logística e conexão direta com os principais produtores de commodities agrícolas — como milho, soja, trigo e seus subprodutos.

Com foco em qualidade, eficiência e inovação, busca ser reconhecida internacionalmente como uma trading próspera e criativa, respeitada por clientes, parceiros, fornecedores e colaboradores. Seu compromisso é expandir de forma contínua e sustentável sua presença nos mercados em que atua no Brasil e no exterior, promovendo resultados rentáveis para sócios, parceiros e toda a cadeia produtiva.

Ao longo de sua trajetória, construiu uma reputação pautada pela qualidade de seus produtos/serviços, compromisso com clientes e geração de empregos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico da região.





Atualmente, diante de circunstâncias extraordinárias que impactaram suas operações, busca reequilibrar suas finanças por meio do presente pedido de Recuperação Judicial, preservando sua função social e garantindo a continuidade das atividades.

Mais informações institucionais podem ser encontradas no link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=q-ZeMtGYtpw&t=20s>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grupo econômico Pedra Brilhante Trading de Grãos encara a recuperação judicial não como um sinal de fraqueza, mas como um ato consciente de maturidade e visão estratégica. Ao escolher este caminho, reafirma seu papel como agente relevante no agronegócio brasileiro, comprometida em preservar empregos, manter o fluxo logístico-comercial, impulsionar a economia regional e honrar cada compromisso assumido.

O presente plano de reestruturação apoia-se na sólida história e na expertise operacional da companhia, consolidada nas áreas de trading, logística e armazenagem de commodities agrícolas. Sua execução será conduzida de forma faseada e responsável, alinhada à disponibilidade de recursos e ao cronograma legal, assegurando previsibilidade e segurança aos credores.

As estratégias propostas não apenas combatem os impactos imediatos da crise, mas também criam as bases para um ciclo renovado de crescimento sustentável e rentável. Com foco em inovação, eficiência operacional, fidelização de clientes e geração de valor em toda a cadeia produtiva, o grupo





econômico Pedra Brilhante busca não apenas se recuperar, mas evoluir para um patamar ainda mais competitivo e resiliente.

Por isso, a companhia se mantém aberta ao diálogo construtivo: pronta para reunir-se com credores, apresentar dados técnicos, negociar de forma justa e construir soluções que gerem benefícios mútuos. Nosso compromisso é claro e direto — recuperar, fortalecer e entregar valor contínuo e confiável para todos que acreditam e investem na nossa trajetória.

IX - DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já referido, veja-se que o presente pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da Lei 11.101/05, considerando a documentação em anexo. **Desta forma, observa-se que importam em sigilosas as relações de bens dos sócios (Anexo IV e VIII).**

Assim, requer que desde já seja deferido o segredo de justiça para os documentos citados (Anexo IV e VIII), facultando acesso somente a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

Além disso, importante ressaltar que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas, desagregadas e íntimas constantes nos documentos citados encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.





É neste sentido a doutrina especializada de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.**”²⁰ (grifou-se).

Da mesma forma, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, nos termos do trecho ora transcrito:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica





quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.” (STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011). (grifou-se).

Em suma, restando demonstrada a ausência de prejuízo aos credores, requer seja atribuído segredo de justiça as relações de bens dos sócios (Anexos IV e VIII), facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

X – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

As Requerentes se encontram com endividamento em R\$ 153.193.776,13 (cento e cinquenta e três milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e setenta e seis e treze centavos), conforme se verifica na relação de credores em anexo. Sendo assim, não possuem condições de arcar, de uma só vez, com as custas iniciais.

Nesses termos, com fulcro no art. 98, §6º do CPC, requer que as custas sejam parceladas, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.





Em suma, requer seja concedido o parcelamento das custas, como forma de assegurar a própria recuperação judicial.

XII - DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer-se, que os pedidos de antecipação de tutela formulados nesta inicial sejam apreciados de forma prévia à realização da constatação prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, em razão da urgência e relevância das medidas pleiteadas para a preservação da atividade empresarial e mitigação de prejuízos irreversíveis. Tal análise imediata se justifica pelo risco de comprometimento da continuidade das operações e pela necessidade de resguardar o patrimônio e os interesses dos credores, não podendo aguardar a conclusão da fase de constatação prévia.

Portanto, REQUER-SE:

- 1) O deferimento de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a **suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra os Requerentes, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constritivos de bens**, na forma do art. 6º, II e III, §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação supra;
- 2) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de determinar que o





Município de São Miguel do Oeste/SC se abstenha de exigir o pagamento de quaisquer valores pendentes, eis que se trata de crédito concursal ou de adotar quaisquer medidas administrativas ou judiciais para retomada do **imóvel localizado no município de São Miguel do Oeste/SC, matriculado sob nº 19.451**, por se tratar de bem essencial – **SEDE** das empresas requerentes. Ressalta-se que já foi quitado aproximadamente 75% do valor total pactuado, restando em aberto apenas uma parcela vencida e uma parcela vincenda, circunstância que evidencia a boa-fé das requerentes e a desproporcionalidade de eventual constrição ou restrição administrativa, intimando-se a Prefeitura de São Miguel do Oeste/SC;

3) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de reconhecer o caráter essencial dos **imóveis localizados no Município de Corbélia/PR, matriculado sob nº 16.545 e 4.102**, com a consequente manutenção da posse pelas Requerentes e da regularidade da avença do bem, assegurando-se a continuidade das atividades empresariais, oficiando ao juízo da Vara Cível de Corbélia responsável pela Ação de Despejo nº 0002076-74.2025.8.16.0074, determinando a suspensão do feito, tendo em vista se tratar de crédito concursal;

4) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de extinguir/suspender a **Ação Falimentar nº 5000516-59.2025.8.24.0536**, movida por SB Crédito Fundo de Investimento, em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial, evitando-se decisões conflitantes e assegurando-se a prevalência da competência deste Juízo, na





condição de Juízo Universal da Recuperação Judicial. **Considerando tratar-se da mesma magistrada responsável por ambos os feitos, requer-se que tal determinação conste expressamente nos autos, para efeitos de vinculação processual e unidade decisória;**

5) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de **suspender as demandas em curso**, notadamente os seguintes processos:

- a) nº **0027311-68.2025.8.16.0001** (movido pelo Banco Paccar S.A. X Pedra Brilhante)
- b) nº **0003773-95.2025.8.16.0021** (movido por Guerra Implementos Rodoviários Ltda X Pedra Brilhante)
- c) nº **0003424-92.2025.8.16.0021** (movido por Guerra Implementos Rodoviários Ltda X Pedra Brilhante)
- d) nº **0013543-82.2025.8.16.0031** (movido pela Cooperativa de Crédito Sul – SICOOB Sul),

Devendo os respectivos juízes serem comunicados sobre as suspensões;

6) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de **RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS BENS** móveis e imóveis descritos no item VII desta petição (ANEXO IV), quais sejam, de placas SDP5A02, SDQ9D55, SDQ4J56, SDX3J32, SEB0E76, SDZ0F77, SEE0J52, SEE5D34, SEH7A84, SEH8B02, SEN4E97, SEN1D56, SDS5C28, SDQ6G02, SDY1E72, RYE5J47, RHJ5F07, SEU1C14, BDA9I05, RHG8H32, RHI7F44,





RHL5C44, RHP3A62, TAL1I56, TAM5J65, SXI8J36, SXD1D37, SEZ0G08, TAR9F09, TAR9F10, SFB8J22, SFE9E99, SFG9D46, SFG5A34, TAN0H91, TAR5I89, TAL3J19, TAR5I86, TAM1B53, AVO8668, BBP4937, BBP4936, BDA6H85, BDA6H86, BDK7B50, BEB2B67, BEB2B64, BEB2B66, BEB2B69, BEB2B71, BEB2B68, RHL2F08, SDQ2E55, SDV4D91, SDY6D22, SEC7J65, SEC7J66, SEC7J63, RXZ6F10, SXP8A98, SEU4H74, SES9B44, SFB0D58, SFB0D59, SFA4A73, SFC0B32, TAN5J41, TAL3J17, TAP1I03, EGX5B38, SEK6I16, SEN7A97, SEO8J41, SEQ8G63, SFD1B90, SFF8A99, TAM9D03, TAM9D04, TAN7J82, TAN7J80, TAQ9B50, TAQ9B49, TAS8F90, TBI1A10, TAS7B59, TAS7B60, TAV4D11, SFE8J81, BEF4D50, ARI7C47, BBF3C36, BBF3C35, BCK9784, BCK9785, BCL8781, BCL8782, BDK0J48, BEE9E25, BEE9E28, BEE9E26, BEI4B80, BEY7D62, BEY7D61, BEY7D60, RHK7G74, RHK7G73, BEJ8C82, SDS6D74 e SDV5C53, os quais são utilizados nas atividades rurais e logísticas das Requerentes, incluindo tanto aqueles gravados com alienação fiduciária em favor de credores quanto a frota de caminhões, responsável por aproximadamente 70% da logística das empresas —, bem como dos bens móveis como silos, máquinas e equipamentos e móveis e utensílios, com fundamento no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo do *stay period* (180 dias), prorrogável. Tal medida deverá abranger todos os atos de construção ou retirada de bens de capital essenciais, garantindo a continuidade das atividades empresariais;

7) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de reconhecer a existência de grupo econômico de fato entre as Requerentes, com o





consequente deferimento da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** dos Requerentes **GRUPO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA, CAMAR HOLDING CORPORATE LTDA, JFX TRANSPORTES LTDA**, bem como da pessoa física de **JOSÉ FELIPE DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 356.904.778-42, nos moldes do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, para fins de apresentação de plano conjunto de recuperação judicial e tratamento unitário dos créditos;

8) o recebimento e **PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes **GRUPO PEDRA BRILHANTE TRADING DE GRÃOS LTDA, CAMAR HOLDING CORPORATE LTDA, JFX TRANSPORTES LTDA**, bem como da pessoa física de **JOSÉ FELIPE DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 356.904.778-42;

9) a **suspensão de todas as demais ações e execuções judiciais ou extrajudiciais movidas contra as Requerentes**, inclusive as promovidas por credores com garantia fiduciária, pelo prazo legal de 180 dias, prorrogável, com fundamento no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;

10) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005;

11) haja a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para o exercício da atividade, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;





- 12) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e do Estado do Paraná e dos Municípios de São Miguel do Oeste/SC e Corbélia/PR, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;
- 13) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;
- 14) seja ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005;
- 15) seja concedido o **parcelamento das custas**, com fulcro no art. 98, §6º do CPC;
- 16) Por fim, que seja **assegurado o sigilo** das informações constantes nas relações de bens dos sócios, juntadas nos Anexos IV e VIII, por se tratarem de dados de natureza estritamente pessoal e patrimonial, devendo, portanto, ser resguardados do acesso público, conforme previsão do art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Requer-se, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado LUCIANO JOSÉ GIONGO, inscrito na OAB/RS 35.388, sob pena de nulidade.





Atribui-se à causa o valor de R\$ 153.193.776,13 (cento e cinquenta e três milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e setenta e seis e treze centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Oeste – SC, 13 de agosto de 2025.

GIONGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 15.784

Luciano José Giongo **Karina Pflugseder**
OAB/RS 35.388 **OAB/RS 92.186**

Genil Andreatta **Milena Rosa**
OAB/RS 48.432 **OAB/RS 133.705**

